



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.263 - SC (2016/0220978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

V – O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

VI – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VII – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

VIII – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.263 - SC (2016/0220978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (1.022 do Código de Processo Civil de 2015) *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal; *iii*) consonância entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça; *iv*) impossibilidade de revisar, por esta Corte, acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais; *v*) incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à afronta aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00.

Sustenta a Agravante, em síntese, não haver entendimento pacificado, no âmbito desta Corte, acerca da matéria relacionada à prescrição.

Informa ainda que deixou de impugnar os demais fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto optou pela apresentação de recurso parcial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 858/878e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.263 - SC (2016/0220978-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Em relação aos fundamentos adotados pela decisão monocrática no tocante à ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (1.022 do CPC/15), à aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, à impossibilidade de revisar, por esta Corte, acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais e à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à afronta aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00, a Agravante informa sua concordância com a solução alcançada pela julgadora, procedimento que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que o capítulo no qual a desistência foi requerida seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.314.528/RS, 1ªT., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.04.2014 e EDcl no AgRg no REsp 1.366.716/PE, 2ªT., Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região -, DJe 16.05.2016.

Sustenta a Agravante, em síntese, não haver orientação pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria relacionada à prescrição, uma vez que esta Corte já teria se manifestado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido diverso daquele adotado na decisão monocrática, entendendo que a citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que determinada por juízo incompetente, contando-se o prazo nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, no caso, a Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, ensejando o devido prequestionamento da legislação suscitada.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 588/600e):

Da não configuração da prescrição.

As diferenças remuneratórias ora debatidas foram objeto de reclamatória trabalhista movida pelo Sindicato a que a parte autora é filiada.

Nessa reclamatória trabalhista, foi reconhecido o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do não reajustamento, de acordo com a política salarial da época, no período de janeiro a outubro de 1988, do abono então pago aos servidores, nominado 'adiantamento do PCCS', sendo as diferenças devidas até que o abono viesse a ser incorporado aos vencimentos.

Por ocasião da liquidação do julgado, considerando a modificação do regime a que estavam sujeitos os servidores substituídos, de celetista para estatutário, com a edição da Lei 8.112/90, foram delimitadas as parcelas que poderiam ser executadas na Justiça do Trabalho, decidindo-se que apenas o período anterior à instituição do RJU, em dezembro de 1990, seria objeto da execução, devendo as parcelas posteriores ser buscadas na justiça competente, a justiça federal comum. Tudo isso com base na Orientação Jurisprudencial 249 do TST: 'A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.' Essa delimitação delineou-se em audiência realizada em 14 de abril de 2010, e foi confirmada por decisão judicial proferida em 12 de setembro de 2011 (fls. 1.368 dos autos da reclamatória, evento1, OUT4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a prescrição relativamente a essas diferenças posteriores a dezembro de 1990 somente começou a fluir, quando foram decididos os limites da execução da reclamatória trabalhista, excluindo o mencionado período.

Com efeito, as diferenças postuladas na presente ação, posteriores a dezembro de 1990, estavam, em princípio, englobadas naquela reclamatória trabalhista proposta pelo sindicato.

Se cogitasse a parte autora da propositura de outra ação, enquanto tramitava a reclamatória, a questão da litispendência certamente estaria posta. Assim, não havia inércia do titular, substituído que fora por seu sindicato na postulação do seu direito.

Assim sendo, o termo inicial da prescrição deve ser a data do trânsito em julgado da execução trabalhista: 9 de abril de 2013 (cf. acórdão no evento 30, OUT3, fl. 24, dos autos de origem).

Portanto, considerando aplicável a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, e o fato de que a ação foi proposta em 10 de abril de 2015, o direito não foi atingido pela prescrição.

No caso, não se há de cogitar da fluência da prescrição pela metade do prazo, conforme previsto no art. 9º do Decreto acima mencionado, pois não se trata de prescrição que tenha sido interrompida e tenha voltado a fluir.

De fato, a inércia do titular do direito nunca esteve configurada, e somente com a restrição do objeto da reclamatória trabalhista é que foi posta à parte autora a possibilidade de ajuizar demanda individual, postulando as diferenças ora debatidas, sem que se configurasse litispendência.

Em hipótese que guarda semelhança com a dos autos (com a diferença que a questão foi enfrentada em execução de sentença, em ação versando sobre os 28,86%), esta Quarta Turma já decidiu não estar configurada a inércia do titular do direito que deixou de propor ação individual em face da existência de ação coletiva que, em princípio, seria hábil a proteger o direito em questão, somente começando a fluir o prazo prescricional após se tornar certa a necessidade da propositura da ação individual. A propósito, no julgamento da AC 0007812-72.2009.404.7100, da qual fui designado relator para o acórdão (publicado no D.E. de 22/01/2015), assim apreciei a questão:

A controvérsia reside na delimitação do prazo prescricional para a propositura da execução individual de sentença em ação coletiva proposta por sindicato da categoria de servidores, postulando diferenças de remuneração. Na hipótese, a execução da sentença foi requerida inicialmente pelo próprio sindicato, ainda mediante substituição processual, acabando por sobrevir decisão que declarou sua ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa para o feito executivo, impondo-se que nova execução fosse proposta individualmente pelo servidor.

A questão é bastante tormentosa, até porque não há preceitos legais específicos relativos à prescrição que prevejam tal hipótese, ou que possam ser aplicados analogicamente. A problemática é nova, tendo emergido a partir da ampliação da veiculação das ações coletivas a partir da Constituição de 1988, o que trouxe à tona diversas questões não previstas na legislação ordinária. Da mesma forma, a distinção doutrinária entre suspensão e interrupção da prescrição, com seus efeitos jurídicos diversos, pela qual normalmente se resolvem as questões jurídicas originadas pela ocorrência de fatos relevantes no transcurso do prazo prescricional, não soluciona satisfatoriamente o caso.

Nessa perspectiva, entendo que a solução se encontra no exame dos fundamentos do próprio instituto jurídico da prescrição.

Ora, a existência de normatização acerca da duração de prazos prescricionais, a delimitação do termo inicial, a determinação de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, tudo isso, não afasta o pressuposto que está na base do instituto, qual seja, a inércia do titular do direito.

De fato, a prescrição implica a extinção dos mecanismos de defesa do direito pelo transcurso de tempo sem que o titular tenha exercido a ação correspondente, o que se faz em nome da estabilização das relações jurídicas e da pacificação social. Contudo, é assente na doutrina, desde as origens do instituto, que a inércia do titular é pressuposto intrínseco da prescrição.

Ora, o exercício do direito de executar determinado crédito judicial se dá pelo requerimento da execução da sentença perante o juízo competente.

No caso, o exercício do direito do autor de executar a sentença ocorreu com a propositura da execução pelo sindicato, mediante substituição. O exercício do direito deu-se tempestivamente, não havendo que se falar em inércia até então.

Há-se de considerar que a sistemática do processo civil aponta para a legitimidade dos sindicatos e associações para executar sentenças proferidas em ações coletivas por eles propostas na defesa de seus associados, mediante substituição processual, por serem eles, os sindicatos e as associações, os autores da ação. Esse é o posicionamento atual, aliás, do STJ (cf. EREsp 766637, Corte Especial, DJe de 01-07-2013). Tal entendimento foi refutado por parte da jurisprudência (inclusive deste nosso TRF/4), mas isso aconteceu em razão de fatores de ordem eminentemente prática e de política judiciária.

Portanto, é razoável que o associado, tendo ciência de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicato havia promovido a execução da sentença em tempo hábil, não tenha tomado nenhuma outra providência, certo de que a concretização de seu direito assegurado na sentença, através da execução do julgado, estava bem, hábil e tempestivamente defendido pelo órgão de classe, o que afasta, como vimos, qualquer ideia de inércia do titular que possa motivar a incidência da prescrição.

Assim, a exigência de que o substituído promova a execução - e o consequente sancionamento, pela prescrição, de sua inércia - somente exsurtem com a decisão judicial definitiva sobre a ilegitimidade do sindicato para executar a sentença, com o que se repassa ao substituído a iniciativa exclusiva de promover legitimamente a execução do julgado.

Inicia-se, então, novo prazo prescricional para a propositura da execução individual, conforme, aliás, entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

Deveras, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando a obscuridade disser respeito à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Posto isso, no tocante à prescrição, o Tribunal de origem decidiu que não se cogita da fluência do prazo prescricional pela metade, sob o fundamento de que não se trata de prescrição que tenha sido interrompida e voltou a fluir, porquanto a inércia do titular do direito nunca esteve configurada, e somente com a restrição do objeto da reclamatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista possibilitou-se à parte autora o ajuizamento da demanda individual, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 588/600e):

[...] Conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e o termo inicial é o da ocorrência da lesão ao direito, em observância ao princípio universal da actio nata. Não se pode dizer que a lesão ao direito de obter a expedição do diploma de curso universitário ocorreu na data da conclusão do curso. A lesão ocorreu quando, requerida a expedição, houve a sua negativa. Súmula 83/STJ.

No que concerne aos arts. 80, § 2º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999, referentes, respectivamente, à autorização para ofertar o curso superior e à suposta interpretação retroativa de norma administrativa, o Tribunal de origem, após análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções, pareceres técnicos e demais provas dos autos, consignou que o Estado não detinha competência para a autorização concedida, nem houve a alegada interpretação retroativa.

Assim, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em observância à Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500068380, Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, DJE de 25-03-2015).

No caso, a partir da delimitação da execução do julgado proferido na reclamatória trabalhista a dezembro de 1990 é que restou configurada a possível lesão ao direito dos servidores, que, só então, poderiam buscar a manutenção das parcelas salariais deferidas no processo trabalhista. Resta afastada, portanto, a prescrição do fundo de direito.

Afastada a decretação da prescrição, deve ser analisado o mérito propriamente dito, com base no art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. A este respeito, também, filio-me ao entendimento da 2ª Seção desta Corte, transcrevendo excerto do voto condutor:

(...) Tendo o feito sido regularmente processado e não havendo prova a ser produzida, passo à apreciação do mérito propriamente dito, com base no art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Do mérito propriamente dito.

a) Do direito às diferenças remuneratórias decorrentes do não reajustamento da rubrica 'adiantamento do PCSS' no período de janeiro a outubro de 1988 O direito ao pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças salariais decorrentes do não reajustamento, de acordo com a política salarial da época, no período de janeiro a outubro de 1988, do abono então pago aos servidores nominado 'adiantamento do PCCS', até a incorporação da parcela, foi reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, nos autos do Recurso Ordinário na Reclamatória Trabalhista nº 8.157/97, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina, julgado em 19 de novembro de 2001 (Acórdão nº 12193).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1^a Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. *A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.*

5. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, nos termos da Súmula n. 568/STJ, "o Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Na hipótese dos autos, verificou-se que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão da justiça laboral que declinou da sua competência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação.

4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição.

6. O denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela como vantagem autônoma.

7. Recursos especiais desprovidos.

(REsp. 865.289/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6.12.2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 21 E SEQUINTE DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.

21 da LC 101/00, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para se aferir se o direito pleiteado pelo agravado possui previsão legal, seria necessário o exame de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. "Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ" (AgRg no Ag 1329212/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/10).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402420/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade econômica processual.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o prazo prescricional para os servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 2001 e sido a presente ação ajuizada na Justiça Federal em 2003, resta afastada a prescrição.

4. Pontue-se que aferir a data de trânsito em julgada da decisão trabalhista não importa em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como sustentado pela Agravante, não havendo que se falar no óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(EDcl no REsp 1.217.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1329212/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRATIFICAÇÕES E DIFERENÇA DE VENCIMENTOS PAGOS A MENOR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo efetivo desempenho das funções correlatas com as de fiscalização e arrecadação desde o advento do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 5.645/70, que assegura o enquadramento de servidor do antigo IPASE na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedentes à propositura da ação.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 180.769/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2002)

Outrossim, ao analisar a questão referente à alegada incorporação da rubrica, especialmente no que tange à indigitada violação aos arts. 503, 505, inciso I, e 508 do Código de Processo Civil de 2015, bem como aos arts. 8º da Lei n. 7.686/1988; e 4º, inciso II, da Lei n. 8.460/1992, sob o argumento de que a parcela "adiantamento do PCCS", concedida pela Lei n. 7.686/1988 foi incorporada aos vencimentos dos servidores, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 543/553e):

Do momento da incorporação do abono - termo final do cálculo das diferenças devidas Está pacificado na jurisprudência deste TRF o entendimento de que as diferenças relativas ao 'adiantamento do PCCS' se encerram quando da incorporação desse abono aos vencimentos dos servidores, por efeito do contido no art. 4º, II, da Lei 8.460/92, in verbis:

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...) II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);' (...).

Nesse sentido são os precedentes que transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INSS. VANTAGEM ADIANTAMENTO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. PAGAMENTO DESTACADO. INVIABILIDADE. 1. O pagamento da parcela denominada Adiantamento PCCS ou adiantamento Pecuniário, destacada no contracheque, com todos os reflexos salariais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em face de decisão judicial plenamente válida, prolatada em sede de reclamação trabalhista. 2. Posteriormente, tal rubrica fora expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores, por determinação do artigo 4º, II da Lei 8.460/92, que, a seu turno, promoveu a reestruturação e novo enquadramento nos vencimentos de algumas carreiras civis e militares do Poder Executivo, instituindo novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos. 3. A pretensão de que o pagamento continue a ser efetuado, a modo destacado, resta, pois, inviável, haja vista que já devidamente incorporada ao vencimento dos servidores, sob pena de cumulação vedada expressamente pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, eis que se configuraria em bis in idem, porquanto já devidamente embutido seu valor nas pensões/jubilações/remunerações, conquanto não conste sob a forma de rubrica separada, mas sim a estes integrada. 4. Malgrado mantido o direito ao pagamento da verba em questão quando do advento do RJU, com a publicação da Lei 8.460, de 17-9-1992, os instituidores da pensão e seus beneficiários, bem assim os servidores ativos e aposentados não fazem mais jus à vantagem guerreada não fazem mais jus à vantagem guerreada, consoante preconizado pela orientação advinda da Corte Superior.

(TRF4, APELREEX 95.04.44193-9, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/07/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PCCS. LEI Nº 8.460/1992. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vantagem denominada 'Adiantamento do PCCS' foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei nº 8.460/1992, não existindo, portanto, direito à sua manutenção como vantagem autônoma. 2. A violação ao princípio da isonomia não restou configurada. (TRF4, AC 2002.71.00.016221-9, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 13/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88. (...) 3. Resta pacificado nesta Corte o entendimento de que são indevidas as incorporações do adiantamento pecuniário 'Adiantamento de PCCS', já que este foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92, não havendo direito à manutenção de seu pagamento. Precedentes. Assim, resta configurada a violação literal aos artigos 4º, inciso II e 9º da Lei 8.460/92 e 39, §1º, da CF/88.

(TRF4, EINF 2001.04.01.065352-5, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/06/2012)

Portanto, em princípio, são devidas diferenças no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, considerando que em 1º de setembro desse ano entraram em vigor as novas tabelas de vencimentos instituídas pela lei (art. 2º da Lei 8.460/92), com a mencionada incorporação daquela parcela (adiantamento pecuniário e seus reflexos).

Entretanto, deve-se salientar que a partir de agosto de 1992, ainda que tenha entrado em vigor a nova tabela remuneratória, incorporando o adiantamento pecuniário, isso não significa que automaticamente deixassem de ser devidas as diferenças decorrentes do título judicial trabalhista.

Isso porque, a partir dessa vigência das novas tabelas da Lei 8.460/92 e da incorporação do adiantamento pecuniário, isso não significa que os reflexos do título judicial trabalhista tenham sido imediata e integralmente incorporados à remuneração da parte autora.

É certo que naquela ocasião houve a incorporação do abono (antecipação pecuniária), como estabelecia a legislação. Mas o título judicial não assegurava apenas o pagamento do abono (isso já era pago por força da lei), mas também assegurava que fossem pagos à parte autora os reflexos do reajustamento que esses valores deveriam sofrer. Ou seja, os valores pagos à parte autora eram o abono (por força da lei) e seu reajustamento (por força da sentença trabalhista).

Se era assim, então deve ser observada a garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos prevista no art. 37, XV, da CF/88, de forma que a implantação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da nova tabela de vencimentos em setembro de 1992 não pode resultar em redução da remuneração, relativamente à remuneração devida pela tabela de vencimentos anterior (remuneração anterior + abono + reajuste do abono).

A nova tabela só incorpora o título trabalhista (e os valores agora deferidos judicialmente só deixam de ser pagos) quando não houver mais redução remuneratória por sua supressão.

Em outras palavras, os valores pagos à parte autora pela Lei 8.460/92 não podem ser inferiores àquele que recebia antes da vigência dessa lei (remuneração anterior + abono deferido pela lei + reajuste do abono deferido pela sentença trabalhista e agora confirmado).

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 37, XV, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).

Por fim, em relação à afronta aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00, verificou-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0220978-5

AgInt no
REsp 1.621.263 / SC

Números Origem: 50071587820154047200 SC-50071587820154047200

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORIS TEREZINHA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.